



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 440, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

**Contratação Temporária –
Excepcional Interesse Público –
Art. 37, X CF/88 – Revoga Lei
Municipal nº 245/94 –
Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, inclusive autarquias e fundações públicas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; fica autorizado a promover contratação temporária de pessoal, sob contrato administrativo, nas condições, prazos e limites previstos nesta lei;

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atendimento a situações declaradas de calamidade pública;
- II – prevenção e combate a surtos endêmicos;
- III – contratação de professores substitutos;
- IV – contratação de profissionais substitutos para da área de saúde;
- V – situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei.

§ 1º - As contratações autorizadas nos incisos I, II e V limitam-se ao prazo máximo de seis meses, sendo vedada prorrogação, renovação ou novas contratações a qualquer título; exceto pelo prazo e enquanto perdurarem as situações de calamidade, endemias ou urgências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As contratações autorizadas nos incisos III e IV o prazo máximo será de doze meses, sendo vedada qualquer prorrogação, renovação ou novas contratações para a atenderem à situação que gerou contratação anterior.

§ 3º - Nas hipóteses mencionadas nos incisos III e IV, convertendo-se a situação temporária em definitiva; o Poder Público promoverá, na vigência do contrato, a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público na forma da lei.

Art. 3º - As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, conforme previsto nesta lei, mediante contrato administrativo regido pelas normas de Direito Público, observando-se a legislação aplicável ao servidor público municipal.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal na forma autorizada nesta lei será precedido de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação pública no Município, salvo nos casos de urgência, declarada por ato do chefe do Poder, quando a contratação será direta e imediata.

Parágrafo Único – No processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, os candidatos aprovados em concurso público, ainda não nomeados, obedecida a ordem de classificação, terão prioridade na contratação, desde que satisfaçam as exigências para o exercício da função objeto do contrato.

Art. 5º - É vedada a contratação temporária, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto nos limites e condições de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A vedação de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de qualquer das entidades mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Além da nulidade do contrato, a inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilidade administrativa, penal e civil da autoridade contratante.

Art. 6º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I – nos casos previstos nos incisos I, II e V, do art. 2º desta lei, em valores idênticos àqueles fixados em lei para os servidores efetivos que desempenhem função semelhante na administração municipal ou; não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - nos demais casos, nos exatos limites fixados para os servidores efetivos constantes do plano de cargos aplicável ao caso.

Parágrafo Único – A remuneração de que trata este artigo não poderá conter qualquer acréscimo, prêmio, abono, gratificação ou qualquer outra espécie remuneratória que não esteja legalmente instituída para o servidor efetivo do Município.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias relativas ao pessoal contratado na forma desta lei serão recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definido pelo contratante;

IV – quando o contratado incorrer em infração disciplinar, apurada mediante sindicância, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10 – Aplica-se ao pessoal contratado o regime disciplinar previsto para o servidor público municipal.

Art. 11 – As contratações temporárias autorizadas nesta lei condicionam-se à existência de dotação orçamentária própria, considerando-se lesivas ao erário público aquelas realizadas além dos limites e condições fixados nesta lei.

Art. 12 – Revoga-se a Lei Municipal nº 245, de 18 de Março de 1994.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 24 de abril de 2006.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal